



PROCESSO N° TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Tf/rv/gb

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO. Caracterizada a restrição ao uso do banheiro, em detrimento das necessidades fisiológicas do empregado, inclusive com possibilidade de advertência em caso de desobediência, tem direito a autora à indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo sobre a esfera extrapatrimonial da reclamante, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, decorrendo do próprio ato lesivo praticado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007**, em que é Recorrente **CAROLINE BEZERRA DE SOUZA** e Recorrida **AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 166/172, complementado às fls. 204/207, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 209/219, postulando a revisão do julgado.

Por meio da decisão de fls. 221/223, o Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista da reclamante.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante a certidão de fl. 228

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

V O T O

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

“4.1.1 DO DANO MORAL

Argumenta a recorrente, em síntese, ser devida a indenização por danos morais em face da imposição pela recorrida de restrição ao uso do banheiro, pois limitava a 5 minutos a chamada “pausa-banheiro”.

Sem razão.

Quanto ao tema, *permissa venia* faço uso das razões de decidir esposadas pelo E. Desembargador Revisor.

Indubitável que o procedimento adotado pela empregadora em relação aos seus empregados, no sentido de restringir o tempo máximo de permanência no banheiro, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas deles, inclusive com possibilidade de advertências verbais em caso de desobediência, excede o limite do seu poder diretivo, violando princípios constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à vida privada, estatuídos no inciso III do art. 1º e inciso X do art. 5º, além das normas de proteção à saúde do trabalhador (Portaria MTEB n. 3.214/78 – NR17).

Todavia, as provas produzidas nos autos evidenciam tão somente a ocorrência de lesão a direitos transindividuais, de natureza coletiva, passíveis de ser tutelados pelo Ministério Público do Trabalho em sede de Ação Civil Pública.

Não se verifica na hipótese qualquer início de prova no sentido de que a conduta ilícita da empregadora tenha repercutido diretamente sobre a



PROCESSO N° TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

esfera extrapatrimonial da reclamante, de modo a merecer compensação. Destarte, mostra-se indevida a concessão de indenização por danos morais, sob pena de incentivo à tão repudiada “indústria do dano moral.” (fls. 171/172)

Instado por meio de embargos de declaração, complementou:

“2 MÉRITO

A reclamada opõe embargos declaratórios nos termos do relatório supra.

Sem razão.

Inicialmente, há de se esclarecer que, havendo análise explícita da questão controvertida, torna-se desnecessário mencionar cada dispositivo legal e constitucional invocado pelas partes, tendo-se por prequestionada a matéria, de acordo com a Súmula 297 do TST.

Ademais, percebe-se que o juiz não está obrigado a rebater cada item de fato e direito articulado pela reclamada em sua defesa, uma vez que o julgador decide a questão submetida a sua apreciação, atrelado aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional, podendo, inclusive, fundamentar suas decisões em elementos outros que não aqueles apresentados pelas partes, desde, é claro, que constem do processo, devendo, no entanto, expor os motivos da sua decisão (art. 93, IX da CF).

Neste sentido, entende-se que os embargos de declaração são o meio de que dispõem as partes para atacar a decisão quando há omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do art. 897-A da CLT¹, e art. 535, I e II, do CPC². No entanto, o embargante não logrou êxito em apontar nenhum vício capaz de saneamento por esta via recursal.

Na realidade, a embargante não se conforma com o mérito da decisão. Ora, se o julgamento não foi efetuado da forma como almejava, cabe ingressar com recurso próprio. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada, a pretexto de que o julgado incorreu em omissão ou qualquer outra insatisfação da parte, que não se adequem aos preceitos dos embargos.



PROCESSO Nº TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

Destarte, não se vislumbrando nenhum vício contido nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, e no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.” (fls. 205/206)

Em suas razões de revista, às fls. 209/219, a reclamante sustenta que tem direito à indenização por dano moral decorrente da limitação e do controle de uso dos toaletes pela reclamada, fato que restou comprovado nestes autos, bem como reconhecido pelo próprio acórdão regional. Argumenta que tal conduta lhe causou constrangimento, visto que inúmeras vezes foi advertida pelos seus supervisores quando ultrapassava o limite de tempo de 5 minutos de uso de banheiro. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF e 186, 187 e 927 do CC e traz jurisprudência a confronto.

Examina-se.

O aresto acostado à fl. 216 (E-ED-RR-129000-65.2007.5.18.0007), oriundo da SDI-1 desta Corte, conduz ao fim pretendido, pois externa tese contrária à decisão recorrida, assentando que o fato de a empresa controlar o tempo de utilização dos toaletes, por si só, é suficiente para gerar direito à reparação por danos morais.

Assim, **conheço** do recurso de revista por dissenso específico de teses.

II. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO.

O Tribunal Regional consignou que a empregadora restringia o tempo máximo de permanência no banheiro, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, inclusive com possibilidade de advertências verbais em caso de desobediência.

Nesse contexto, caracterizada a restrição ao uso do banheiro, em detrimento das necessidades fisiológicas do empregados, inclusive com possibilidade de advertência em caso de desobediência, tem



PROCESSO Nº TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

direito a autora à indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo sobre a esfera extrapatrimonial da reclamante, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, decorrendo do próprio ato lesivo praticado.

Além disso, o entendimento cristalizado nesta Corte é de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento à satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua dignidade e integridade e enseja a indenização por dano moral. Vejam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - RESTRIÇÃO AO USO DO TOALETE - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 126. Ao que se verifica, o entendimento adotado pela Turma é no sentido de que o fato de a empresa controlar o tempo de utilização dos toaletes, por si só, é suficiente para gerar direito à reparação por danos morais. Assim, a par da discussão acerca da configuração, ou não, de dano moral na presente hipótese, tendo constado no acórdão em recurso ordinário que havia controle das -idas ao banheiro-, a conclusão adotada pela Turma não contrariou a Súmula/TST nº 126, na medida em que se ateu a dar o enquadramento jurídico à situação exposta ao seu julgamento. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 134200-07.2008.5.18.0011 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/03/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. SUBMISSÃO DE EMPREGADA AO CONTROLE DE HORÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou



PROCESSO Nº TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, deve-se levar em consideração que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica). A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 65900-97.2006.5.01.0055, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/2/2011)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO E CONTROLE NO USO DO BANHEIRO. Caracterizada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o aresto juntado pela reclamada, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO E CONTROLE NO USO DO BANHEIRO. A restrição ao uso de banheiros pela empresa não pode ser considerada conduta razoável, pois configura afronta à dignidade da pessoa humana e à privacidade, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador. A conduta patronal, caracterizada pela restrição e fiscalização do uso dos toaletes, expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 433-25.2010.5.02.0017 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

"DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIRO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a submissão do uso de banheiros à autorização prévia fere o princípio da dignidade da pessoa



PROCESSO Nº TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral. Precedentes desta colenda Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 128500-65.2008.5.18.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 7/12/2012)

"[...]LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO – DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal Regional que houve ofensa à dignidade da Reclamante, configurada na situação fática de restrição ao uso do banheiro, em prol da produtividade. O empregador, ao adotar um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Essa política de disciplina interna revela uma opressão despropositada, autorizando a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e



PROCESSO N° TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso de revista não conhecido." (RR - 62400-43.2008.5.03.0137, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/11/2012)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO USO DO BANHEIRO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a restrição imposta ao empregado para uso do banheiro acarreta ofensa à sua dignidade. Precedentes desta Corte. [...]" (RR - 219300-87.2009.5.04.0332, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 9/11/2012)

"[...]INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTROLE DE HORÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DOS BANHEIROS - É impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Instância *a quo* não decidiu a controvérsia com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da análise do conjunto probatório dos autos em que se constatou que a honra e a intimidade da Reclamante foram afetadas em decorrência da limitação do uso do banheiro durante o horário de trabalho. A SDI-1 desta Corte, analisando matéria idêntica a dos autos, firmou o entendimento de que é devida a indenização por danos morais nas hipóteses de limitação do uso do banheiro, tendo em vista que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica e mesmo fisiológica. Recurso de Revista não conhecido. [...]" (RR - 1305500-02.2008.5.09.0001 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/8/2012)

"RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que a restrição ao uso de banheiro, expõe indevidamente a privacidade do empregado e ofende a sua dignidade, causando-lhe constrangimento e revelando, em suma, abuso do poder diretivo do empregador, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de Revista não



PROCESSO N° TST-RR-11300-96.2013.5.13.0007

conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação do valor da indenização por dano moral, o Recurso de Revista não logra vencer a barreira do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 3537800-49.2007.5.09.0028, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 16/3/2012.)

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Relativamente ao valor, tendo em vista a dupla finalidade da indenização, qual seja a função compensatória e a função pedagógica-punitiva, bem como a impossibilidade de que a indenização seja fixada em valores irrisórios ou que seja uma fonte de enriquecimento indevido da vítima, e levando em conta as peculiaridades do caso, tais como o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do dano na vida privada e social da vítima; a intensidade do ânimo em ofender determinada pelo dolo ou culpa do ofensor; a condição econômica do responsável pela lesão; e o nível econômico e social do ofendido, e atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se a condenação em R\$5.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor da R\$5.000,00.

Brasília, 04 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora